



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA DE RIO DAS ANTAS
ASSESSORIA JURÍDICA**

PARECER JURÍDICO 177/2024 - ASSESSORIA JURÍDICA

RELATÓRIO

Tratam os autos de processo licitatório nº 0107/2024 e Pregão Eletrônico 0033/2024, tendo como objeto:

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS para futura e eventuais contratações de empresa (s) especializada (s) em **CONFECÇÃO E/OU INSTALAÇÃO DE MATERIAIS GRÁFICOS, ADESIVOS E DE COMUNICAÇÃO VISUAL**, em atendimento a demanda das secretarias, departamentos e demais órgãos vinculados do Município de Rio das Antas/SC, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no termo de referência, edital completo e anexos.

RECORRENTE: Empresa **MAURINA FOTOGRAFIAS LTDA**, inscrita no CNPJ 01.370.507/0001-08.

DA CONTRARRAZÃO: Empresa **REINBOLD LTDA**, inscrita no CNPJ 10.495.527/0001-98.

Ao tempo do recurso apresentado em fase de aceitabilidade das propostas a recorrente manifestou seu inconformismo com relação a proposta vencedora, assim apresentou suas alegações, como consta nos autos do recurso.

Pretende-se, na oportunidade, "apoio desta Assessoria jurídica a fim de **obter posicionamento quanto ao recurso da empresa.** ", **MAURINA FOTOGRAFIAS LTDA** conforme termo de encaminhamento anexo aos autos.

FUNDAMENTAÇÃO

Antes de analisar o mérito da peça impugnatória propriamente dita, é preciso destacar alguns pontos de vital importância para elaboração, análise e interpretação de um Edital.

O primeiro destaque é sobre os objetivos da licitação, a doutrina é pacífica ao acentuar os traços essenciais e suas finalidades para o êxito de um Processo Licitatório, quanto a isso é interessante apresentar algumas das referências citadas pelos doutrinadores da obra de Meirelles.

Carlos Medeiros Silva preleciona: "A finalidade da concorrência pública (licitação) é precisamente a de, mediante publicidade adequada, limitar o arbítrio, restringir o âmbito das opções, cercear a livre escolha dos candidatos, tomar objetivos os requisitos das propostas, a fim de impedir soluções pessoais e que não sejam inspiradas no interesse público"

J. Nascimento Franco-Niske Gondo dizem: "Trata-se de um processo que a um só tempo restringe o arbítrio do agente do Poder Público na seleção dos seus fornecedores, enseja a todos os interessados igualdade de condições na apresentação do negócio e



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA DE RIO DAS ANTAS
ASSESSORIA JURÍDICA**

impõe a escolha do que apresentar a melhor proposta"

Carlos Ari Sundfeld conceitua licitação como "o procedimento administrativo destinado à escolha de pessoa a ser contratada pela Administração ou a ser beneficiada por ato administrativo singular, no qual são assegurados tanto o direito dos interessados à disputa como a seleção do beneficiário mais adequado ao interesse público"

Celso Antônio Bandeira de Mello em síntese sobre Licitação profere o seguinte ensinamento, vejamos:

Celso Antonio Bandeira de Mello. "Licitação - em suma síntese - é um certame que as entidades governamentais devem promover e no qual abrem disputa entre os interessados em com elas travar determinadas relações de conteúdo patrimonial, para escolher a proposta mais vantajosa às conveniências públicas. Estriba-se na idéia de competição, a ser travada isonomicamente entre os que preencham os atributos e aptidões necessários ao bom cumprimento das obrigações que se propõem assumir".

Em resumo a tudo o que foi exposto, o conceito de licitação de José dos Santos Carvalho Filho (2007, p. 209) deixa claro e de forma objetiva, o conceito e a finalidade da licitação, conceituando:

[...] o procedimento administrativo vinculado por meio do qual os entes da Administração Pública e aqueles por ela controlados selecionam a melhor proposta entre as oferecidas pelos vários interessados, com dois objetivos - a celebração de contrato, ou a obtenção do melhor trabalho técnico, artístico ou científico.

Em outras palavras, pode-se dizer que a licitação tem como objetivo: a) garantir que todos os interessados possam participar do processo em condições iguais (princípio da isonomia); b) selecionar a proposta mais vantajosa, que como é muito bem esclarecido na obra de Meirelles, têm-se como regra geral o menor preço, a promoção do desenvolvimento nacional sustentável.

Dessa forma, pode-se dizer que o objetivo do Edital é garantir que os interessados participem em condições de igualdade, sendo selecionada a proposta mais vantajosa para a Administração. Para cumprir este objetivo, não se pode deixar de observar o disposto na Constituição da República Federativa do Brasil que serve como norte para elaboração de qualquer Edital de licitação. O art. 37, inciso XXI, da carta magna estabelece que:

"[...] as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes . [...] nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações".

A empresa recorrente em síntese alega que o valor de referência do lote 2 em alguns itens em especial ao item 6, ficou muito abaixo do praticado no mercado.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA DE RIO DAS ANTAS
ASSESSORIA JURÍDICA**

O vencedor do item a empresa **REINBOLD LTDA**, por sua vez reforça que como os lances eram no lote assumiu para com a administração pública fornecer os itens constantes do lote no valor por ele proposto, sendo que o sistema calculará o percentual de desconto e aplicará nos itens.

O Pregoeiro em mensagens no sistema já mencionou que nesta fase do processo, não se pode discutir ou contestar cláusulas e condições do edital, pois a questão dos valores de referência poderia e deveria ser questionada em tempo de impugnação do edital, o que não foi feito.

Neste sentido, tendo em vista que as empresas participantes aceitaram os valores propostos pelo Município, **não vê motivos para desclassificá-lo.**

Esclarecemos ainda, que a empresa que apresentou recurso ficou classificada em 5º lugar no lote e nos ofereceu o serviço pelo valor de R\$ 70.055,70 e a empresa vencedora e habilitada pela comissão, a qual se propõe a executar o serviço, nos apresentou a proposta final por R\$ 21.900,00.

Reforçamos que neste momento, não vemos motivos para desclassificá-lo, se no decorrer da execução da ATA, ficar evidenciado a inexecução.

Realmente, sem razão a impugnante, tal exigência não faz sentido na formalização do edital.

Abstrai-se do repertório do Tribunal de contas da União (Acórdãos nº 392/11-Plenário e 1005 1/15- 2ª Câmara) importante apontamento com vistas a esclarecer o assunto, com os grifos necessários:

Desde sempre compreendemos o valor orçado ou estimado da licitação como o produto das pesquisas de preço destinadas a identificar quanto, aproximadamente, a Administração gastará com a contratação e, no caso da aplicação da Lei 8. 666, qual a modalidade de licitação a ser adotada. A Lei 8. 666/93 não traz definição do que seja o valor estimado, por isso o conceito tomado como verdadeiro foi o conceito exato da palavra no senso comum. Sob tais premissas, então, não haveria porque falar em divulgação desse valor. **O valor estimado também é chamado de valor orçado, certamente porque resulta de um orçamento previamente elaborado, junto a diversas fontes, incluindo potenciais fornecedores.** Segundo a Lei, devem ser entendidos como preços manifestamente inexequíveis "aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato". Claramente, tal conceito foge do universo do pregoeiro ou da comissão de licitação e, mesmo, dos estudiosos do Direito que costumam se dedicar ao tema das licitações públicas. **O que se tem por verdade absoluta é que o preço inexequível jamais pode ser pressuposto, cabendo ao licitante o ônus de provar, de forma convincente, a "coerência dos custos dos insumos com os de mercado" e a "compatibilidade dos coeficientes de produtividade com a execução do objeto".** Desse último quadro resultou, definitivamente, a tomada do valor estimado como parâmetro para avaliação das propostas nas licitações da Lei 8.666/93.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA DE RIO DAS ANTAS
ASSESSORIA JURÍDICA**

Na ausência de um preço máximo fixado pelo edital, o valor estimado passou a orientar a comissão de licitação na desclassificação de propostas, bem como na identificação preliminar de um provável preço inexecutável, **para o fim de exigir do licitante a prova da exequibilidade**. Muito se discutiu sobre as dificuldades em torno desse procedimento, chegando, alguns, a indagar a possibilidade de estabelecer uma margem percentual de tolerância para aceitação de propostas acima do valor estimado, o que foi refutado, **orientando-se que a Administração considerasse excessivo o preço que não fosse compatível com os preços que compuseram a pesquisa de preços realizada**.

No Caso em tela, é de suma importância destacar as Contrarrazões da empresa **REINBOLD LTDA-ME**, como segue:

Declaramos que temos conhecimento de todas as cláusulas e condições do presente Edital. O item referido em específico, realmente esta preço abaixo de mercado atual, porem como a licitação esta em lotes, não disputada item a item, tivemos que baixar o valor do mesmo, para não perder o lote completo dos itens, tendo lucro na venda do lote todo. Caso achem necessário, os convidamos para visita a empresa, e verificação de nossa completa produção gráfica e comunicação visual.

CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, o parecer dessa assessoria é no sentido de **DESPROVER o recurso apresentado pela Empresa MAURINA FOTOGRAFIAS LTDA**, inscrita no CNPJ 01.370.507/0001-08 e homologar o processo licitatório nº 0107/2024 e Pregão Eletrônico 0033/2024.

Nesse sentido, é o parecer.

Rio das Antas, 19 de setembro de 2024

Édson de Souza Carneiro
Assessor Jurídico
OAB/SC nº 9.078